



A. I. Nº	- 112830.0092/25-5
AUTUADO	- ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.
AUTUANTE	- GABRIELA DE ARAÚJO TRAJANO
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/10/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0245-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE COM REGIME ESPECIAL EM ANÁLISE. COBRANÇA ANTECIPADA INDEVIDA. Contribuinte autuado por suposta falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em operação interestadual com mercadorias sujeitas ao regime, estando em situação de descredenciamento por inscrição em Dívida Ativa. Defesa demonstrou que o Regime Especial estava em processo de renovação na data da autuação, sendo deferido posteriormente com aplicação retroativa, afastando a exigência antecipada. Reconhecida a existência de débito, porém com vencimento na apuração mensal, não cabendo cobrança no trânsito. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/02/2025, no Posto Fiscal Honorato Viana, com contribuinte cientificado em 05/02/2025, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 48.540,15, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.010**.

Consta na Descrição dos Fatos “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição ou antecipação tributária, constante do(s) Danfes nº 69892, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 1305771031/25-0, em anexo*

Enquadramento Legal - art. 332, inciso III, alíneas “a” e “d” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, inciso I; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, intimação (via DT-e), DANFEs da NF-e nº 69.892, DACTE, DAMDFE, consulta de Processos Tributários, histórico de pagamentos realizados, dentre outros documentos.

O sujeito ingressou com impugnação (fls. 24/25), após se qualificar e sintetizar as circunstâncias da lavratura, esclareceu que o suposto descredenciamento considerado pela fiscalização era referente a suposta restrição ocasionada por inscrição de débito em Dívida Ativa, decorrente dos PAFs nº 279459.0017/22-9 e 279459.0018/22-5.

No entanto, os PAFs referenciados estavam suspensos por determinação judicial nos Processos de nº 8026172-19-2023.8.05.0001e nº 8038039-72.2024.8.05.0001 (Doc. anexos 01 e 02), mediante garantia do débito por depósito em juízo, razão pela qual não subsistia o descredenciamento do

contribuinte, conforme os termos do § 2º, inciso III do RICMS-BA.

Informou que também não subsistia a alegação de que não teria recolhido a antecipação total do ICMS, uma vez que, por ser detentora do benefício fiscal previsto no Decreto 7799/00, conforme Parecer em anexo (Doc. Anexo 03), a mercadoria teria circulado com alíquota de 12% (doze por cento), em patamar superior a carga tributária resultante de 10% (dez por cento) proveniente de benefício fiscal, não havendo recolhimento a ser efetuado.

Desse modo, a lavratura seria descabida, cujos fundamentos não subsistiam, posto que não se podia incorrer em infração de não recolhimento de tributo comprovadamente indevido, nem existir descredenciamento de contribuinte por débito inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de decisão judicial.

Concluiu a impugnação, pugnando pela nulidade de Auto de Infração e/ou sua insubsistência, em face dos argumentos expostos, cancelando-se as exigências do recolhimento da antecipação parcial do ICMS com alíquota de 20,5%, bem como da multa aplicada.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 69/70), resumindo as alegações do sujeito passivo e apresentando as seguintes considerações:

(I) na data da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o processo relativo ao Regime Especial para recolhimento posterior do ICMS encontrava-se na situação de “Análise”, portanto, não se podia falar em descredenciamento. Desse modo, considerando o deferimento do Regime Especial, com aplicação retroativa, o contribuinte possuía direito ao pagamento diferenciado.

(II) o benefício fiscal de redução da base de cálculo foi aplicado conforme Decreto 7799/00. Verificando o DANFE da operação, a alíquota do ICMS era de 7% (sete por cento), e não de 12% (doze por cento) como mencionado pelo autuado, situação em que existia recolhimento a ser efetuado, considerando que o prazo diferenciado para pagamento ainda não tinha sido deferido;

(III) quanto a situação de descredenciamento, apesar da existência de processos judiciais em andamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, estava ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constituir os créditos que fossem apurados, a fim de evitar a evasão do imposto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Tributária Total, de mercadorias sujeitas a substituição tributária (RICMS-BA, Anexo I), procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, situação cadastral que restringe o direito ao recolhimento do imposto no mês subsequente ao da ocorrência da operação, como disposto pelo art. 332, inciso III, “a” e “d” do RICMS-BA.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, alegando: (I) não se encontrar em situação cadastral de descredenciamento, tendo em vista que a suposta restrição ocasionada por inscrição de débito em Dívida Ativa, decorrente dos PAFs que indicou, estavam suspensas por determinação judicial, com débito garantido por depósito em juízo; (II) inexistência de recolhimento a ser efetuado a

título de antecipação tributária total, pelo fato de ser detentor de benefício fiscal previsto no Decreto 7799/00, tendo apurado o débito na forma do previsto pelo Decreto; (III) nulidade e/ou insubsistência do Auto de Infração, em razão dos argumentos expostos, bem como da multa aplicada.

A autuante prestou informação fiscal, esclarecendo: (I) na data da lavratura do Auto de Infração, o Processo relativo ao Regime Especial para recolhimento posterior do ICMS encontrava-se na situação de “Análise”, portanto, não se podia falar em descredenciamento; (II) o benefício fiscal de redução da base de cálculo foi aplicado conforme Decreto 7799/00, contudo, remanesce valor a recolher; (III) apesar da existência de processos judiciais em andamento, era direito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constituir os créditos, evitando a evasão do imposto.

Da análise dos argumentos e provas constates nos autos, verifico que o contribuinte comercializa produtos resultantes do abate de aves (NCM 0207), que na forma do previsto pelo art. 332, § 2º do RICMS-BA, não faz jus ao benefício de recolhimento do ICMS no dia 25 do mês subsequente ao da operação.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

No entanto, o sujeito passivo é detentor de Regime Especial de pagamento, o qual lhe autoriza a recolher o imposto no dia 25 do mês subsequente à ocorrência da operação.

Tendo em vista a expiração do prazo do referido Regime Especial em 31/01/2025, o sujeito passivo solicitou a renovação do benefício através do Processo nº 9.121/2025-3, que se encontrava em análise na data da lavratura (03/02/2025), sendo deferido em 07/02/2025, com vigência até 29/02/2028, com a seguinte deliberação:

Cláusula primeira - Fica o contribuinte ARMAZÉM TOP ALTO LTDA., Inscrição Estadual nº 112.462.013, CNPJ nº 19.064.035/0001-12, estabelecido à Rua da Libéria, nº 241, Quadra 004, Lote 19, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA, na aquisição de embutidos, jerked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, autorizado a efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Desse modo, considerando o deferimento da prorrogação do Regime Especial, do qual o sujeito passivo era detentor e aguardava a análise de novo pedido na data da autuação, considero não ser cabível a exigência da antecipação do pagamento do imposto da operação em lide.

No entanto, consta no DANFE da NF-e nº 69.892 (fl. 10) destaque da alíquota interestadual de 7% (sete por cento) para a operação. Diante disso, a fiscalização apurou o débito considerando a aplicação dessa alíquota, com aplicação da redução de base de cálculo prevista no Decreto 7799/00, concluído pela existência de valor devido remanescente.

Nesse contexto, verifico que o sujeito passivo é detentor de Regime Especial concessivo de prazo diferenciado para pagamento, não sendo cabível a cobrança antecipada do imposto.

Contudo, ratifico a existência do débito apurado pela fiscalização (fl. 04), o qual deve ser pago na apuração mensal do sujeito passivo.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112830.0092/25-5, lavrado contra **ARMAZÉM TOP ALTO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADORA

